



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600640-96.2024.6.21.0008 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 008ª ZONA ELEITORAL DE BENTO GONÇALVES/RS
Recorrente: SAULO CAMELLO
Recorrido: DO JEITO DE BENTO [PP/Federação PSDB
 CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/UNIÃO/PODE] -
 BENTO GONÇALVES - RS
 DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR
 PROPAGANDA IRREGULAR JULGADA
 PROCEDENTE. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA
 CUMULADO COM APLICAÇÃO DE MULTA.
 IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º DA RESOLUÇÃO TSE Nº
 23.608/19. VEICULAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM GRUPO
 DE WHATSAPP. INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÃO
 SABIDAMENTE INVERÍDICA. LIBERDADE DE
 EXPRESSÃO NÃO EXCEDIDA. PARECER PELO
 PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SAULO CAMELLO contra sentença prolatada pelo Juízo eleitoral da 008ª Zona Eleitoral de Bento Gonçalves, a qual julgou **procedente** a representação por propaganda irregular interposta pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Coligação DO JEITO DE BENTO em seu desfavor, “confirmando a liminar concedida no ID 124360395 e deferindo o direito de resposta, na forma da fundamentação supra, sob pena de multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), conforme previsto no art. 36 da Resolução 23.608/19 do TSE.

Irresignado, o recorrente alega que: a) as **mensagens** não contêm afirmações inverídicas ou imputações de condutas ilícitas, nem ; b) as **imagens** inquinadas não possuem conteúdo inverídico, calunioso ou difamatório contra os recorridos, consistindo em fatos de conhecimento público e disponíveis em “rápida pesquisa”; c) trata-se de crítica ácida e contundente sobre situações envolvendo secretários municipais, encontrando-se, no seu entender, dentro dos limites do debate político e do direito à liberdade de expressão; d) a versão dos recorridos sobre os fatos deveria ser iluminada em seu próprio espaço de publicidade. Nesse contexto, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da sentença para julgar improcedente a presente representação (ID 45748089).

Com contrarrazões (ID 45748094), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal.

Deferido o pedido de tutela antecipada recursal e atribuído efeito suspensivo ao recurso, a sentença recorrida foi suspensa. (ID 45751052)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Inicialmente, conforme o disposto no art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/19, não cabe pedido de direito de resposta cumulado com pedido de aplicação de multa, uma vez que demandam ritos processuais diversos.

Verifica-se que a inicial pleiteou direito de resposta conjuntamente com aplicação da multa por impulsionamento de propaganda eleitoral negativa vedada pela lei, ambos processados simultaneamente e acolhidos na sentença.

Entretanto, essas demandas somente podem ser deduzidas em processos distintos, tendo em vista que os ritos processuais a serem adotados, a depender do objetivo, são diferentes e incompatíveis.

Consolidando a sua jurisprudência relacionada a essa cumulação, o TSE editou a Res. 23.608/19 em cujo art. 4º fez constar:

Art. 4º **É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa** por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, **sob pena de indeferimento da petição inicial.**

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo **não impede a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular.** (g. n.)

Não obstante a indevida cumulação - que deveria ter ensejado a extinção do processo - juízo eleitoral de primeiro grau deu sequência ao processo e julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procedente a representação para suspender a divulgação da propaganda reconhecida como irregular.

Sobre o direito de resposta, o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que “A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

E, de acordo com o e. TSE, “o fato sabidamente inverídico é aquele que **não demanda investigação**, ou seja, **perceptível de plano**.” (AgR no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE, 28/08/2023 - g. n.)

Pois bem, da análise do caso, tem-se que os fatos divulgados são de interesse político comunitário relevante e não ultrapassam os limites do debate político, não restando evidenciada ofensa, difamação, matéria sabidamente inverídica ou fake. A mera crítica política, embora ácida e contundente, não autoriza a concessão do direito pleiteado.

Como bem referido pelo eminente Relator plantonista, quando do deferimento do efeito suspensivo:

(...) a propaganda impugnada foi compartilhada em um grupo restrito do aplicativo WhatsApp e tem autoria reconhecida, e o art. 33, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece tal tipo de mensagem não é objeto de controle pela Justiça Eleitoral: “As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nº 9.504/1997, art. 57-J”.

Pelo princípio da intervenção mínima desta Justiça especializada na livre manifestação do pensamento crítico e na liberdade de expressão, próprias do Estado Democrático de Direito, verifica-se, em juízo de cognição não exauriente, que a mensagem atacada não seria passível de direito de resposta. Com esse raciocínio, colho na jurisprudência:

ELEIÇÕES 2024 – RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMAGEM POSTA NO STATUS DO APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS WHATSAPP – ALEGADA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS – REPUTADA OFENSIVIDADE À REPUTAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO – LISTA DE CONTATOS QUE SE CONSTITUI COMO GRUPO PRIVADO E RESTRITO DE PARTICIPANTES – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE – HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA DISPARO EM MASSA – APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS QUE NÃO SE SUJEITA ÀS NORMAS REGENTES DA PROPAGANDA ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019, ART. 33, § 2º)– INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019, ART. 38)– ILEGALIDADE NÃO IDENTIFICADA – **PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA INACUMULÁVEL COM PEDIDO COMINATÓRIO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL** (RESOLUÇÃO TSE N. 23.608/2019, ART. 4º). DESPROVIMENTO DO RECURSO.(TRE-SC - REI: 06003517720246240042 TURVO - SC 060035177, Relator: Otávio José Minatto, Data de Julgamento: 01/10/2024, Data de Publicação: PSESS-801, data 01/10/2024)

Dessa forma, deve prosperar a irresignação, para que seja reconhecida a improcedência dos pedidos veiculados na representação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM